



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720030/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.930 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente METAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº11.

No processo administrativo não se aplica a prescrição intercorrente. Súmula CARF nº11

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PROVAS INSUFICIENTES.

É dever do contribuinte insurgir-se contra a análise da DRF/DRJ que não reconhece o crédito pleiteado, devendo apresentar argumentos e provas que corroborem com a sua tese de defesa. Do contrário, não há como reconhecer a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-71.822, de 18 de agosto de 2016, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Tratam os autos de declarações de compensação nº 11056.32990.

091205.1.3.03-6041, transmitida eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que teria sido apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

Por meio de consultas aos sistemas DIPJ e DCTF, verificou-se que o saldo negativo declarado teve como origem parcelas de estimativa mensal pagas ou compensadas no ano-calendário 2002 (exercício 2003).

No procedimento de análise do direito creditório, primeiramente a Autoridade Tributária analisou as estimativas mensais pagas no ano-calendário 2001 (exercício 2002) e confirmou saldo negativo de CSLL neste período no montante de R\$ 174.438,20, valor igual ao informado pela empresa em sua DIPJ/2002.

A seguir, foi verificada a formação do saldo negativo do ano-calendário de 2002 (objeto dos autos). O valor do saldo negativo confirmado pela Autoridade Tributária totalizou **R\$ 221,673,20**. As deduções consideradas referem-se a estimativas pagas no valor de R\$ 130.414,74, estimativas compensadas sem processo (R\$ 139.273,95) e valores das estimativas compensadas através da DCOMP nº 25307.75680.091205.1.3.03-0006 (R\$ 47.707,84). A descrição detalhada dos procedimentos adotados encontra-se no Termo de Informação Fiscal (fls. 88 a 91).

Assim, em 04/07/2014, foi emitido o DESPACHO DECISÓRIO GAB/DRF/RCE/PESSOA_JURIDICA/2009 (fl. 92), cuja decisão **reconheceu** direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 221.673,20 referente ao saldo negativo apurado no exercício 2003 (ano-calendário 2002); **homologou parcialmente** a compensação efetuada pela empresa mediante a transmissão da DCOMP de nº 11056.32990.091205.1.3.03-6041, por insuficiência de crédito; e **determinou** a cobrança imediata dos débitos não homologados.

Cientificado dessa decisão em 05/05/2009 (fl. 96), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 03/06/2009, **manifestação de inconformidade** às fls. 98 a 101, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte alega em sua defesa:

a) que apurou de crédito no valor de R\$ 174.438,20 referente ao ano-calendário 2001(exercício 2002). Este crédito foi utilizado a partir do mês de abril/2002, para compensar a própria CSLL a ser recolhida por estimativa mensal no ano-calendário de 2002. Esclarece, também, que na ocasião da última compensação efetuada em outubro/2002, a empresa tinha ainda um crédito original a compensar de R\$ 45.609,10, conforme informado na PER/DCOMP objeto desta manifestação.

b) A partir de outubro/2002, acrescenta, a empresa por força da legislação que instituiu o sistema de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), passou a utilizar a nova sistemática, compensando o saldo remanescente da CSLL paga a maior por estimativa, no valor original de R\$ 45.609,10, com o débito total da CSLL Estimativa dos PA Out/2002 e Nov/2002 e parte do débito da CSLL Estimativa do PA Jan/2003, conforme consta do PER/DCOMP objeto da manifestação de inconformidade apresentada em 22/07/2008 (proc.

19647.011474/2008-75 , não homologada), zerando então o saldo negativo da CSLL do exercício de 2002 (AC - 2001).

c) Alega que existiriam dois Despachos Decisórios tendo como objeto a mesma contribuição e o mesmo período (PER/DCOMP nº 25307.75680.091205.1.3.03-0006 e nº 11056.32990.091205.1.3.03-6041 – autos).

d) Entende que não cabe a aplicação da multa de mora, tendo em vista que o recolhimento das estimativas mensais nos prazos determinados na legislação no ano-calendário de 2001 e as compensações somente ocorreram posteriormente, no ano-calendário 2002.

Alega que estas compensações teriam sido devidamente informadas nas DCTF apresentadas nas épocas próprias.

Ao final, requer que este órgão julgador considere homologada a compensação realizada através dos PER/DCOMP acima mencionados, uma vez que esta foi realizada com base em crédito real existente e devidamente comprovado com os recolhimentos efetuados sob o código 2484, devidamente confirmados no sistema SINAL 04 , segundo informativo fiscal no Despacho Decisório.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002

MULTA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, a parte do crédito tributário apurado pela autoridade fiscal e mantido pela instância julgadora somente pode ser satisfeito com os encargos previstos em lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL/IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente recebeu a intimação dando ciência do acórdão da DRJ no dia 09/09/2016 – AR juntado à fl. 160 – e apresentou recurso voluntário no dia 10/10/2016 – fls. 162 a 167.

Em suas razões de recorrer, a Contribuinte, em breve síntese, defende a prescrição intercorrente em razão do tempo que transcorreu entre a apresentação da manifestação de inconformidade e o julgamento da mesma. No mérito, defendeu a existência do crédito pleiteado, destacando o que segue:

Destarte, a Recorrente apurou crédito no valor de R\$ 174.438,20, referente ao ano-calendário 2001 (ex. 2002). Este crédito foi utilizado a partir do mês de abril/2002, para compensar com a própria CSL recolhida por estimativa mensal no ano calendário de 2002.

Por ocasião da última compensação efetuada em out/2002, a Recorrente possuía um crédito original a compensar de R\$ 45.609,10, conforme informado na PER/Dcomp.

A partir desse mês (out/2002), a Recorrente passou a utilizar a sistemática do PER/DCOMP, compensando o saldo remanescente da CSL paga a maior por estimativa, no valor original de R\$ 45.609,10, com o débito da própria CSL estimativa de out/200 e nov/2002 e parte do débito da CSL estimativa de jan/2003, conforme consta da manifestação de inconformidade apresentada no PAF n. 19647.011474/2008-75, zerando, então, o saldo negativo da CSL do exercício de 2002 (AC 2001).

Note ainda esse Conselho que existem dois Despachos Decisórios tendo como objeto a mesma contribuição e o mesmo período (PER/DCOMP 25.07.75680.091205.1.3.03-2006 e 11056.32990.091205.1.3.03-6041).

Por fim, não é possível a aplicação de multa mora uma vez que as estimativas mensais foram recolhidas nos prazos determinados pela legislação no ano-calendário de 2001 e as compensações somente ocorreram posteriormente, no ano-calendário de 2002.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário para reconhecer a prescrição intercorrente, ou, alternativamente, homologar a DCOMP apresentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 11056.32990.091205.1.3.03-6041, em razão de crédito originado de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2012 (exercício 2003), no valor original de R\$ 230.458,25 (e-fls. 04 a 19).

A DRF emitiu Despacho Decisório (e-fl. 21) não homologando a compensação declarada em razão do erro na indicação do saldo negativo. Ocorre, contudo, que, às e-fls. 88 a 92, antes de qualquer manifestação por parte da contribuinte, foi juntado Termo de Informação fiscal e novo Despacho Decisório, reconhecendo o crédito tributário de saldo negativo de CSLL,

exercício 2003, no valor de R\$ 221.673,20. A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o entendimento do segundo despacho decisório.

A Recorrente apresentou recurso voluntário e, preliminarmente, defendeu a prescrição intercorrente.

No tocante à prescrição intercorrente, a Recorrente defendeu a morosidade no julgamento de sua manifestação de inconformidade, sustentando que as autoridades fiscais não obedeceram os prazos concedidos pela legislação quanto ao julgamento de sua defesa.

Em que pesem bem manejados os argumentos de defesa, entende-se que não cabe falar em prescrição intercorrente ou anulação de processo ou do ato de exclusão em razão do tempo de análise, como expressou a Recorrente em seu recurso voluntário, porque os prazos, para as autoridades fiscais praticarem os atos inerentes às suas funções são cominatórios. Além do mais, no processo administrativo, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em razão desse entendimento, no caso dos processos administrativos, não há previsão de prescrição intercorrente, decisão pacificada pela Súmula CARE nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Diante disso, rejeito a preliminar arguida.

No tocante ao mérito, a Recorrente destaca que possuía crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 174.438,20 e que utilizou esse crédito para compensar as estimativas do exercício de 2002, restando em outubro de 2002 o valor de R\$ 45.609,10, valor este utilizado através de Per/Dcomp para compensar débitos de outubro e novembro de 2002 e parte do débito de janeiro de 2003, utilizando, assim, todo o saldo do ano-calendário de 2001 (exercício 2002).

A informação fiscal, que fundamentou a emissão do segundo despacho decisório, reconheceu o saldo negativo de CSLL do exercício de 2002 no valor de R\$ 174.438,20, conforme informado pela Recorrente no recurso voluntário, contudo destacou o seguinte:

A formação do saldo negativo do exercício de 2003, no total de R\$ 230.458,25 (fls. 19) se deu por comparação entre o valor da CSLL devida anualmente, no valor de R\$ 95.723,43, com os valores das estimativas informadas, no total de R\$ 326.181,68. Verificou-se que a extinção das estimativas do ano-calendário de 2002, demonstradas em DCTF (fls. 24/35), se deu por pagamento e compensação. Assim, elaboramos a planilha abaixo:

Valores em Reais

MÊS	ESTIMATIVAS DIPJ (fls. 20/23)	ESTIMATIVAS DCTF (fls. 24/35)	PGTOS	COMPENSAÇÕES com Saldo Negativo CSLL /2002 –sem processo	COMPENSAÇÕES – DCOMP 25307.75680.091205.1.3. 03-0006
JANEIRO	15.882,43	15.882,43	15.882,43		
FEVEREIRO	10.625,92	10.625,92	10.625,92		
MARÇO	18.918,46	18.918,46	10,46	18.908,00	
ABRIL	24.207,01	24.207,01	4.222,01	19.985,00	
MAIO	21.365,85	21.365,85	3.142,85	18.223,00	
JUNHO	19.294,49	19.294,49	2.278,49	17.016,00	
JULHO	23.189,34	23.189,34	2.494,34	20.695,00	
AGOSTO	26.361,99	26.361,99	2.062,99	24.299,00	
SETEMBRO	33.911,61	33.911,61	4.978,61	28.933,00	
OUTUBRO	48.455,25	48.455,25	10.594,25		37.861,00
NOVEMBRO	36.751,67	36.751,67	26.904,83		9.846,84
DEZEMBRO	47.217,66	47.217,66	47.217,66		
TOTAL	326.181,68	326.181,68	130.414,84	148.059,00	47.707,84

Das DCTF's apresentadas pela empresa, com cópias acostadas às fls. 24/35, e tabela acima, observou-se que a empresa compensou parte das estimativas da CSLL dos meses de março a setembro com saldo negativo de CSLL do exercício de 2002, sem processo, uma vez que, à essa época, tal compensação se fazia possível face à disposição contida no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Nos meses de outubro e novembro, por força da MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, a empresa efetuou as compensações das estimativas mediante a apresentação da DCOMP de nº 25307.75680.091205.1.3.03-0006 (fls. 17/18 e 43/52).

...

Assim, considerando que a empresa apresentou saldo negativo da CSLL para o exercício de 2002 no valor total de R\$ 174.438,20, conforme acima confirmado, porém, que utilizou a parcela de R\$ 45.609,10 na DCOMP de nº 25307.75680.091205.1.3.03-0006 (fls. 44) - informação esta, inclusive, incorreta, que acarretou a não homologação da compensação dos débitos (fls. 18) - temos que, deduzido o valor utilizado na DCOMP (45.609,10) do valor total do saldo negativo (174.438,20) resta crédito a favor da empresa no valor de R\$ 128.829,11, referente ao período em que a compensação se dava na própria contabilidade da empresa.

Do demonstrativo de compensação de fls. 69/75, conclui-se que o saldo negativo da CSLL relativo ao exercício de 2002, no valor de R\$ 128.829,11 (devidamente corrigido conforme previsto na legislação), NÃO foi suficiente para liquidar a totalidade dos débitos das estimativas da CSLL do ano-calendário de 2002 — período de março a setembro (fls. 69).

Destarte, o valor do saldo negativo da CSLL a que tem direito a empresa para o exercício de 2003 será de:

Valores em Reais

Valor da CSLL apurado anualmente:	R\$ 95.723,43
(-) Valores das estimativas pagas:	R\$ 130.414,84
(-) Valores das estimativas comp sem processo:	R\$ 139.273,95*
(-) Valores das estimativas DCOMP:	R\$ 47.707,84**
VALOR DO SALDO NEGATIVO – EX/03:	R\$ 221.673,20

Assim, resta comprovado o saldo negativo da C S L L relativo ao exercício de 2003, no valor de R\$ 221.673,20, valor inferior ao informado pela empresa em sua DIPJ (fls. 19).

O que a DRF identificou foi que a Recorrente, após utilizar o valor de R\$ 45.609,10 para o Per/Dcomp apresentado para compensar a CSLL devida nos meses de out e

nov/2002 e parte de jan/2003, o saldo negativo de 2002 reduziu para R\$ 128.829,11 e, segundo informações, esse saldo não foi suficiente para quitar os meses de março a setembro/2002.

A Recorrente não se insurgiu contra essa informação, nem juntou ao processo documentos que demonstrassem haver erro na análise e cálculos elaborados pela autoridade fiscal no Termo de Informação Fiscal. Em seu recurso, apenas defendeu o trecho abaixo:

Destarte, a Recorrente apurou crédito no valor de R\$ 174.438,20, referente ao ano-calendário 2001 (ex. 2002). Este crédito foi utilizado a partir do mês de abril/2002, para compensar com a própria CSL recolhida por estimativa mensal no ano calendário de 2002.

...

A partir desse mês (out/2002), a Recorrente passou a utilizar a sistemática do PER/DCOMP, compensando o saldo remanescente da CSL paga a maior por estimativa, no valor original de R\$ 45.609,10, com o débito da própria CSL estimativa de out/200 e nov/2002 e parte do débito da CSL estimativa de jan/2003, conforme consta da manifestação de inconformidade apresentada no PAF n. 19647.011474/2008-75, zerando, então, o saldo negativo da CSL do exercício de 2002 (AC 2001).

A única informação que destoa em relação Termo de Verificação Fiscal é o início da utilização do crédito, que ela afirma ter sido a partir de abril de 2002 e a autoridade fiscal pontuou que foi a partir de março de 2002. Contudo, pela planilha apresentada no Termo e acima colacionada (e não contestada pela Recorrente), foi identificado um pagamento de DARF no valor de R\$ 10,46 e compensação do restante do débito do mês março de 2002, logo, as compensações do pagamento das estimativas de 2002 com o saldo negativo de 2001 foram iniciadas a partir de março de 2002.

Em relação à alegação da existência de dois despachos decisórios sobre a mesma questão, ficou registrado nos autos que o Per/Dcomp 25307.75680.091205.1.3.03-0006 não foi homologado em razão de erro de preenchimento, contudo os débitos ali confessados serão cobrados com base na Dcomp não homologada.

Diante disso, inexistente qualquer prejuízo para a Recorrente em relação à análise do saldo negativo da DCOMP objeto deste litígio.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes